

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VERSÃO CONSOLIDADA

RODOTÉCNICA - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5002162-13.2017.8.21.0005

(Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves – RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

RODOTÉCNICA - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.626.360/0001-54, com sede na RS 470, Km 207, Linha São Valentin, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-010, VALERI ANTONIO PERTILE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 286.360.150-49 e no RG (SSP/RS) sob o nº 9007046023, residente e domiciliado na Estrada RST 470, 11513, São

Valentim, Distrito de Tuiuty, Bento Gonçalves/RS, e MARIA DA GLORIA COGHETTO PERTILE, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF (MF) sob o no 389.077.390-72 e no RG (SSP/RS) sob o no 4025482326, residente e domiciliada na Estrada RS 470, 11513, São Valentim, Distrito de Tuiuty, Bento Gonçalves/RS

Sumário

1. Definições

2. Introdução

2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

2.2. Histórico e Evolução

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)

4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)

- 4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
- 4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)
- 4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
- 4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67)
- 4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

5.1 Das Classes

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

5.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

5.2.3 Classe III – Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

6. Dos Efeitos do Plano

6.1. Da Vinculação do Plano

6.2. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida

6.3. Dos Credores Aderentes

6.4. Alternativas às Condições de Pagamento

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest)

8. Disposições Finais

1. Definições

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado

da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de créditos em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, em 11 de abril de 2017, a recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves – RS, autuado sob o número 5002162-13.2017.8.21.0005, e cujo processamento foi deferido em 17/04/2017.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade Morsh, Soares, Rizado & Gava Advogados Associados S/S, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo, e o plano de recuperação judicial inicialmente apresentado nos autos, em cumprimento à regra do art. 53 da Lei 11.101/05, vem sendo objeto de ajustes conforme o avanço das negociações com os credores, como é comum em processos de recuperação.

A propósito, a Lei 11.101/05, em seu art. 35, I, “a”, contempla a hipótese de modificação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. É isto, ao fim e ao cabo, o que se verifica no presente caso, em que a AGC foi instalada e suspensa visando à conclusão das negociações entre as recuperandas e os credores.

Assim, por entenderem as recuperandas ter sido possível concluir tais negociações a contento dos envolvidos é que se traz o presente modificativo consolidado, a fim de que seja deliberado pelos credores na retomada dos trabalhos da AGC, sem prejuízo de eventuais outros ajustes pontuais que se façam necessários a fim de atender, o quanto possível, os interesses dos credores.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

A empresa Rodotécnica está localizada no município de Bento Gonçalves – RS, em uma área total de 52 mil metros quadrados, sendo 10 mil metros de área construída. Nesse espaço, há mais de 20 anos, mão-de-obra altamente qualificada e tecnologia de ponta, com uma produção média é de 80 tanques por mês, e capacidade para mais de 100 tanques ao mês em períodos de economia aquecida. A empresa conta com equipe treinada composta por colaboradores diretos e indiretos. Em termos de tecnologia, a Rodotécnica está sempre pesquisando o que há de melhor no segmento em feiras nacionais e internacionais e investindo em softwares e equipamentos. A junção de alta tecnologia com a vasta experiência e capacidade dos profissionais envolvidos reflete a sua excelência na atuação no mercado gaúcho.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, as requerentes ingressaram em crise econômico-financeira a partir de 2014 e, mais especificamente, nos anos de 2015 e 2016, que culminaram em grave queda em seu faturamento. A estagnação da economia representou para a recuperanda longo período de prejuízos, o que a levou a se valer das linhas de crédito disponíveis.

A lenta retomada da economia, especialmente no mercado de implementos rodoviários, impediu que a recuperanda acompanhasse o ritmo das dívidas que se formaram, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente recuperação judicial visando a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Dessa forma, dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a recuperanda gera para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua

vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade*

econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano

de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pela Rodotécnica serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

A sociedade recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá (ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro.

4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, a recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição

do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra das empresas.

4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

A recuperanda possui ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (11/04/2017), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com

2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado para os credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de

credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. página 229-230:

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano

contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que

apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I - Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Nesses termos, os créditos desta classe, serão pagos no prazo de até 01 (um) ano contado a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial. Não será aplicado deságio no crédito que permanecer nesta classe. Serão pagos todos os créditos até o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Haverá correção até o momento do efetivo pagamento, contados a partir da homologação do plano, pela variação positiva da TR, acrescida de 0,4% ao mês.

Os credores cujos créditos superarem o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), serão reclassificados apenas quanto ao valor excedente para a classe dos Credores Quirografários Ordinários, recebendo na mesma forma daquela

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

classe.

Os pagamentos deverão ser efetivados em espécie mediante recibo ou através de depósito em conta bancária do próprio credor ou em conta indicada pelo credor ou seu representante legal que possua poderes específicos para receber e dar quitação, a ser indicada no processo de recuperação a qualquer momento após decisão de homologação da Recuperação Judicial. Caso o credor não possua representante legal, poderá enviar seus dados bancários para o e-mail reestruturacao@cpdma.com.br com confirmação de aviso de recebimento e leitura. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Caso as informações para depósito sejam apresentadas após o 12º mês, a recuperanda terá o prazo de até 90 dias para o pagamento do valor devido dentro desta classe.

5.2.2 Classe II - Credores com Garantia Real

Estes créditos contarão com uma subdivisão de classes que se dará pela importância do valor, na forma como autorizada pelo enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, ratificada pela atual jurisprudência do STJ. A relevância do crédito determina o maior ou menor comprometimento na operação da devedora e, assim, cria-se um critério de homogeneidade frente à importância dos credores no soerguimento da devedora.

Os credores serão subdivididos conforme segue:

- a) **Credores cujo crédito seja de até R\$ 1.000.000,00
(um milhão de reais)**

Os credores desta classe receberão seus créditos da seguinte forma:

Carência: 18 meses

Prazo: 120 meses

Deságio: 80%

Início dos pagamentos: até 10 dias úteis após o término da carência.

Atualização: TR no período de carência

Taxa: TR + 0,4% ao mês, contados após término da carência.

Periodicidade: mensal

b) Credores cujo crédito seja acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)

Os credores desta classe receberão seus créditos da seguinte forma:

Carência: 21 meses

Prazo: 144 meses

Deságio: 85%

Início dos pagamentos: até 10 dias úteis após o término da carência.

Atualização: TR no período de carência

Taxa: TR + 0,33% ao mês, contados após término da carência.

Periodicidade: mensal

**c) Credores cujo crédito seja acima R\$ 2.200.000,00
(dois milhões e duzentos mil reais)**

Os credores desta classe receberão seus créditos da seguinte forma:

Carência: Não haverá

Prazo: 60 meses

Deságio: Não haverá

Início dos pagamentos: até 30 dias após a aprovação do plano em assembleia geral de credores

Atualização: 0,3265% ao mês, corrigidos entre a data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da assembleia geral de credores que aprovar o plano

Taxa: TR + 0,5% ao mês

Periodicidade: Mensal

5.2.3 Classe III - Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela origem de seus créditos, natureza jurídica e demais critérios de homogeneidade especificados abaixo.

5.2.3.1 - DOS CREDORES FINANCEIROS:

Os credores financeiros são aqueles cujos titulares dos créditos são instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, financeiras e outros que se equiparam com a mesma natureza). Para quaisquer desses credores, a garantias existentes, reais ou fidejussórias, serão mantidas. Estes credores receberão seus créditos da seguinte forma:

Os credores quirografários financeiros desta classe serão pagos da seguinte forma:

Carência: 18 meses

Prazo de pagamento: 120 meses após a carência

Início dos pagamentos: até 10 dias úteis após o término da carência.

Taxa: TR + 0,25% ao mês, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses.

Periodicidade: anual

Forma de pagamento: Será pago o equivalente a 1% do saldo devedor da primeira até a décima parcela, totalizando 10% do crédito. O saldo devedor será liquidado à vista da décima primeira parcela, respeitada a periodicidade deste plano.

Da pontualidade dos pagamentos: Durante o período de fiscalização determinado pelo juízo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação em falência, conforme previsão do arts. 61, §1º e 73 da LRF. Após o período de fiscalização, caso haja descumprimento das obrigações, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Em contrapartida, se a devedora conseguir adimplir com todas as obrigações a vencer até

décima parcela (10% do crédito) em até 108 meses após o término da carência, os credores concederão 90% de deságio a ser calculado sobre o valor total da dívida sujeita à recuperação judicial. O bônus de adimplemento será verificado ao final do pagamento da décima parcela.

5.2.3.2 - Credores Financeiros Parceiros

Conforme se estabelece neste plano, entende-se como credor parceiro financeiro, a instituição financeira na definição do Banco Central, pública ou privada que, no curso da recuperação judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, como folha de pagamento ou outros serviços, ajustados entre as partes, destinada a operação da recuperanda.

Os credores desta classe receberão seus créditos da seguinte forma:

Carência: 12 meses contados a partir da homologação do plano (data da publicação da decisão)

Prazo: 108 meses

Deságio: Não haverá

Início dos pagamentos: Dia 20 do mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do plano, ou no dia útil subsequente

Taxa: TR + 6% ao ano (Corrigido a partir da homologação do plano)

Periodicidade: Mensal

5.2.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários

Ordinários

Enquadram-se nesta classe todos os demais credores que não forem credores financeiros, incluindo aqueles previstos com excedentes a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) previstos na classe I.

Carência: 18 meses

Prazo de pagamento: 144 meses após a carência

Início dos pagamentos: até 10 dias úteis após o término da carência.

Taxa: TR + 0,4% ao mês, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses.

Periodicidade: anual

Forma de pagamento: Será pago o equivalente a 1% do saldo devedor da primeira até a décima parcela, totalizando 10% do crédito. O saldo devedor será liquidado em duas parcelas iguais (11^a e 12^a), respeitada a periodicidade deste plano.

Da pontualidade dos pagamentos: Durante o período de fiscalização determinado pelo juízo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação em falência, conforme previsão do arts. 61, §1º e 73 da LRF. Após o período de fiscalização, caso haja descumprimento das obrigações, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Em contrapartida, se a devedora conseguir adimplir com todas as obrigações a vencer até décima parcela (10% do crédito) em até 108 meses após o término da carência, os credores concederão 90% de deságio a ser calculado sobre o valor total da dívida sujeita à recuperação judicial. O bônus de adimplemento será verificado ao final do pagamento da décima parcela.

5.2.4 Classe IV - Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:

Carência: 18 meses

Prazo de pagamento: 120 meses após a carência

Início dos pagamentos: até 10 dias úteis após o término da carência.

Taxa: TR + 4% ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses.

Periodicidade: anual

Forma de pagamento: Será pago o equivalente a 1% do saldo devedor da primeira até a décima parcela, totalizando 10% do crédito. O saldo devedor será liquidado à vista da décima primeira parcela, respeitada a periodicidade deste plano.

Da pontualidade dos pagamentos: Durante o período de fiscalização determinado pelo juízo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação em falência, conforme previsão do arts. 61, §1º e 73 da LRF. Após o período de fiscalização, caso haja descumprimento das obrigações, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Em contrapartida, se a devedora conseguir adimplir com todas as obrigações a vencer até décima parcela (10% do crédito) em até 108 meses após o término da carência, os credores concederão 90% de deságio a ser calculado sobre o valor total da dívida sujeita à recuperação judicial. O bônus de adimplemento será verificado ao final do pagamento da décima parcela.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.3. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da

recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

6.4. Alternativas às Condições de Pagamento

Os credores que possuem créditos em mais de uma das classes ordinárias poderão aderir às condições de pagamento da classe que for mais benéfica. O credor que tiver interesse em aderir à condição mais benéfica, deverá manifestar seu interesse em até 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, observado o prazo de fiscalização estabelecido pelo juízo, independentemente de requerimento das partes.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

O Laudo de avaliação de ativos foi anexado às folhas 810/819 dos autos físicos.

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

Em anexo, junta-se o laudo de viabilidade econômica, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best*

interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

As disposições que ficarem omissas neste plano respeitarão o que prevê a Lei 11.101/05 ou a jurisprudência aplicada ao caso.

Porto Alegre (RS), 13 de setembro de 2022.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin

OAB/RS 85.869

Luciano Becker de Souza Soares

OAB/RS 45.716